

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6752/2021

Requerente: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	Protocolo Geral
Data/Hora:	27/04/2021 11:55
Observação:	TRAMITE
Ass:	_____

Ass: _____ (with blue ink signature and stamp: Prefeitura Municipal Itapoá - SC Órgão Tributário)

Destino:

Repartição:	LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	27/04/2021 11:55
Ass:	_____

Recebido por: *Fabiano*

Data/Hora: 27/04/21 12:47



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 6752/2021
Cód. Verificador: F6F2

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 909688 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 79.283.065/0001-41
Endereço: RUA DONA LEOPOLDINA, nº 26 **CEP:** 89.201-090
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (47) 3461-4200 **Fone Cel.:** (47) 99917-0403
E-mail: licitacoes1@orbenk.com.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 1040 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Data/Hora Abertura: 27/04/2021 11:54
Previsão: 12/05/2021
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

IMPUGNAÇÃO CONFORME ANEXOS

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido



Assunto: CR 02/2021

De: Harriett Ciachetta de Mello <harriett.mello@orbenk.com.br>

Data: 23/04/2021 11:47

Para: "protocolo@itapoa.sc.gov.br" <protocolo@itapoa.sc.gov.br>

Prezada Sra. Pregoeira, bom dia!

Segue anexa, tempestivamente, impugnação ao Edital da Concorrência nº 02/2021.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento.

Grata.

Atenciosamente,

Orbenk Sua empresa
bem cuidada
www.orbenk.com.br

Harriett C. de Mello
Advogada - Direito Público

harriett.mello@orbenk.com.br

47 3461.4248

Sede Corporativa / Joinville-SC

(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

— Anexos: —

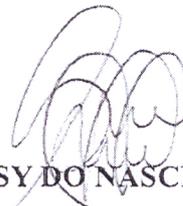
Impugnação - PM Itapoa - Roçada - divisão objeto e atestado cap. tec. operacional.pdf	235KB
Contrato social 37. alteração emissao 31-08-2020.pdf	3,2MB
Orbenk Administração - com reconhecimento de assinatura.pdf	260KB
Procuração Pública emissão 24.01.2020.pdf	421KB

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, **COM RESERVAS**, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 79.283.065/0001-41 e CNPJ sob o número 79.283.065/0003-03, em favor de **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 28.268, **ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 30.208, **LIZ MARA GALASTRI**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 12.315, **GILSON ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 29.193, **HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/RS sob o número 86.052 e **ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 27.865.

Destarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, **exclusivamente**, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville-SC, 07 de julho de 2020.


Firma
2º TABELIONATO RECONHECIDA

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS
Ruth Silva
Tabelião de Protestos
Joinville - SC

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-3889 - CEP: 89201-900 - Joinville - SC
Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA

Joinville/SC, 12 de agosto de 2020 11:50:58
Em testemunho da verdade.
Selo digital de Fiscalização: Norma: WJ/3299-5102
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Emol.: 3,50 Selo(s): 2,80 = Total R\$ 6,30

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

- Selo 2da - 3da - 4da - 5da - 6da - 7da - 8da - 9da - 10da - 11da - 12da - 13da - 14da - 15da - 16da - 17da - 18da - 19da - 20da - 21da - 22da - 23da - 24da - 25da - 26da - 27da - 28da - 29da - 30da - 31da - 32da - 33da - 34da - 35da - 36da - 37da - 38da - 39da - 40da - 41da - 42da - 43da - 44da - 45da - 46da - 47da - 48da - 49da - 50da - 51da - 52da - 53da - 54da - 55da - 56da - 57da - 58da - 59da - 60da - 61da - 62da - 63da - 64da - 65da - 66da - 67da - 68da - 69da - 70da - 71da - 72da - 73da - 74da - 75da - 76da - 77da - 78da - 79da - 80da - 81da - 82da - 83da - 84da - 85da - 86da - 87da - 88da - 89da - 90da - 91da - 92da - 93da - 94da - 95da - 96da - 97da - 98da - 99da - 100da

715



ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 79.283.065/0001-41- NIRE 42200795231- JOINVILLE - SC
37ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA REALIZADA EM 24/07/2020.

ORBENK PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na cidade de Joinville – SC, à Rua Dona Leopoldina, 26, Sala A Bairro Centro, CEP 89201-095, inscrita no CNPJ nº 27.401.858/0001-14, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42600363273, em 16/10/2017, neste ato representada por seu administrador **ALCIDES BENKENDORF**, brasileiro, natural de Corupá - SC, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 15/09/1951, residente e domiciliado à Rua Indaial, 817, bairro Saguapu, CEP 89221-400, Joinville - SC, RG nº 2/R 186.318 - SSI/SC e CPF nº 098.412.969-34; **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, natural de Joinville – SC, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Senador Felipe Schmidt, nº 363, ap. 601, Centro, CEP 89201-440, Joinville – SC, RG nº 2.768.759 - SSP/SC e CPF nº 751.256.849-53; **LEANDRO MENEGHINI**, brasileiro, natural de Porto Alegre – RS, casado sob regime de comunhão parcial de bens, diretor financeiro, residente e domiciliado à Rua Euzébio de Queiroz, nº 388, ap. 701, bairro Glória, CEP 89216-290, Joinville – SC, RG nº 1037496005 - SSP/RS e CPF nº 553.812.000-72; **RICARDO WASEM ALVES**, brasileiro, natural de Santo André - SP, solteiro, nascido em 09/06/1984, diretor comercial, residente e domiciliado à Rua Henrique Meyer, nº 184, ap. 1304, Centro, CEP 89201-405, Joinville – SC, RG nº 34014033 - SSP/SC e CPF nº 040.151.689-09; **DENILSON MARCIO RODRIGUES**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, diretor de operações, natural de Mandaguari/PR, nascido em 11/01/1973, CPF 712.975.103-72, RG 3080165479 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Max Colin, nº 707, apto 504, Bairro Centro, Joinville/SC, 89201-215; **ANDERSON DE MEDEIROS BECK**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, diretor Administrativo e Planejamento, natural de Tubarão/SC, nascido em 23/08/1977, CPF 026.538.559-84, RG 3.664.661 SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº 176, apto 202, Bairro Centro, Lajeado/RS, 95900-020; únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Joinville - SC, à Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, CEP 89201-095, CNPJ nº 79.283.065/0001-41, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42200795231, em 02/04/1986, e última alteração contratual registrada em 07/05/2020, resolvem de comum acordo alterar o contrato social da seguinte forma:

1. Aprovar a criação de uma filial na cidade de **Francisco Beltrão – PR**, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, n.º 34, Sala Comercial térrea, CEP – 85601-050, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com início das atividades nesta data, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **tendo como objeto social:** a) prestação de serviços de conservação e limpeza de estabelecimentos públicos e privados; b) locação de mão-de-obra; c) agenciamento de locação de mão-de-obra, tais como: serviços de alimentação (lanchonete, cantina e cafezinho), serviços auxiliares, zeladores, bibliotecários, cozinheiros, padeiros, confeitadores, copeiros, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, digitadores, auxiliares administrativos, porteiros, açougueiros, garçons, passadeiras, garagistas, controladores de estacionamento, motoristas, Office-boys, moto-boys, transporte rodoviários de malotes e documentos, leituristas de hidrômetros, gás e contadores de energia elétrica, camareiras, carregadores, lavadores, auxiliares de enfermagem, secretárias, movimentação de cargas, serviços de jardinagem, roçadores, serviços de lavanderia, serviços de coleta de lixo urbano, serviços de hotelaria, operadores de máquinas, merendeiras, agentes de saúde, varrição e capina de ruas, monitores e programadores em informática, operação de estacionamento rotativo público e privado, mão-de-obra hospitalar e de saúde, auxiliar rural, costureira, vigia, controlador de acesso e fiscal de loja; d) prestação de serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores, eletricitistas, mecânicos, detetizadores, desratizadores, limpeza e desinfecção de caixas d'água; e) Serviços de natureza operacional em aeroportos, atendimento de aeronaves, atendimento e controle de desembarque de passageiros, limpeza de aeronaves, movimentação de carga em terminais aeroportuários, serviço de proteção em aeroportos, inspeção





31/08/2020



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaY0q4K8sv-m70ymbni1A&chave2=Ug8cwwspn_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 55381200072-LEANDRO MENEGHINI|09841296934-ALCIDES BENKENDORF|75125684933-RONALDO BENKENDORF
04015168909-RICARDO WASEM ALVES|71297510372-DENILSON MARCIO RODRIGUES|02653855984-ANDERSON DE MEDEIROS BECK

de passageiro, tripulante, bagagem de mão e pessoal de serviço, inspeção de bagagem despachada, controle de acesso às áreas restritas de segurança; f) Serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de Aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, recintos alfandegados, portos, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras.

2. Em razão destas alterações, os sócios consolidam o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 79.283.065/0001-41- NIRE 42200795231- JOINVILLE - SC
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Cláusula 1ª – A Sociedade gira sob a denominação social de ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com sede e foro na cidade de Joinville – SC, na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, CEP 89201-095.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou dos sócios que representem 75% do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior. A sociedade tem as seguintes filiais: **a) Filial 01:** na cidade de **Curitiba – PR**, à Rua Chile, 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, CEP 80.215-184, tendo iniciado suas atividades em 03 de setembro de 2003, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0003-03 e com NIRE 41900823554, com capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social o mesmo da matriz; **b) Filial 02:** na cidade de **Joinville – SC**, à Rua Dona Francisca, 8.300, Sala Térrea 3, Perini Business Park, Distrito Industrial, CEP 89219-600, com início das atividades em 02/04/2014, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0004-94 e com NIRE 4290104853-9, tendo capital social destacado para fins fiscais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e como objeto social as mesmas atividades da matriz acrescidas das atividades de obras de terraplenagem e de aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; **c) Filial 03:** na cidade de **Blumenau – SC**, na Rua Doutor Amadeu da Luz, 261, sala 01, Centro, Blumenau-SC, CEP 89010-160, com início das atividades em 11/07/2016, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0005-75 e com NIRE 42901125975, tendo capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e como objeto social exercer atividades administrativas de apoio à matriz; **d) Filial 04:** na cidade de **Itajaí-SC**, com endereço na Rua Doutor Casildo Romagnani, nº 141, Centro, Itajaí-SC, CEP 88303-023, com início das atividades em 03/04/2017, inscrita no CNPJ sob n. 79.283.065/0006-56 e com NIRE 42901151666, com valor do capital social destacado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo objeto é o exercício da atividade administrativa de apoio à matriz; **e) Filial 05:** na cidade de **Florianópolis-SC**, com endereço na Rua Visconde de Cairú, nº 96, Estreito, Florianópolis - SC, CEP 88.075-020, com início das atividades em 07/11/2017, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0008-18, NIRE 42901180313, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo objeto é o exercício da atividade administrativa de apoio à matriz; **f) Filial 06:** na cidade de **Lages-SC**, com endereço no Parque Jonas Ramos, nº 209, Centro, Lages-SC, CEP 88.502-224, com início das atividades em 07/11/2017, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0009-07, NIRE 42901180321, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo objeto é o exercício da atividade administrativa de apoio à matriz; **g) Filial 07:** na cidade de **Chapecó-SC**, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 153-E, Galeria FM, Sala 08, Centro Chapecó/SC, CEP:89802-200, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0007-37, NIRE 42901180305, com início das atividades em 07/11/2017, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo objeto é o exercício da atividade administrativa de apoio à matriz e; **h) Filial 08:** na cidade de **Porto Alegre-RS**, com endereço à-Avenida Assis Brasil, nº 3535, Sala 501, Bairro Cristo Redentor – Condomínio Hom Lindóia; CEP 91010-007, Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0010-32, NIRE 4390195014-4, com início das atividades em 02/07/2018, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social o exercício da atividade administrativa de apoio à matriz; **i) Filial 09:** na cidade de **São Paulo-SP**, com endereço na Rua Conselheiro Brotero, 528, Conjunto 1613, Bairro Barra Funda, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01154-000, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0012-02,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

31/08/2020

Certifico o Registro em 31/08/2020

Arquivamento 20203514963 Protocolo 203514963 de 26/08/2020 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 318166897146006

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

NIRE 35905741004, com início das atividades em 12/11/2018, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social o mesmo da matriz. **j) Filial 10:** na cidade de **Campo Grande-MS**, na Rua Da Paz, 17, Bairro Centro, CEP 79002-190, Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ 79.283.065/0011-13, NIRE 54900375030, com início das atividades em 12/11/2018, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social o mesmo da matriz. **k) Filial 11:** na cidade de **Cascavel-PR**, com endereço à Rua Carlos de Carvalho, nº 2521, Bairro Parque São Paulo, CEP 85803-780, Cascavel, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0013-85, NIRE 41901911783, com início das atividades em 02/09/2019, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social o mesmo da matriz. **l) Filial 12:** na cidade de **Foz do Iguaçu-PR**, com endereço à Avenida José Maria de Brito, nº 1707, Anexo Alfa Coworking, Bairro Jardim Central, CEP 85863-730, Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ 79.283.065/0014-66, NIRE 41901922378, com início das atividades 19/02/2020, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social o mesmo da matriz, **m) Filial 13:** na cidade de **Francisco Beltrão-PR**, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, nº 34, Sala Comercial térrea, CEP 85601-050, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com início das atividades nesta data, com valor do capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social **a)** prestação de serviços de conservação e limpeza de estabelecimentos públicos e privados; **b)** locação de mão-de-obra; **c)** agenciamento de locação de mão-de-obra, tais como: serviços de alimentação (lanchonete, cantina e cafezinho), serviços auxiliares, zeladores, bibliotecários, cozinheiros, padeiros, confeitadores, copeiros, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, digitadores, auxiliares administrativos, porteiros, açougueiros, garçons, passadeiras, garagistas, controladores de estacionamento, motoristas, Office-boys, moto-boys, transporte rodoviários de malotes e documentos, leituristas de hidrômetros, gás e contadores de energia elétrica, camareiras, carregadores, lavadores, auxiliares de enfermagem, secretárias, movimentação de cargas, serviços de jardinagem, roçadores, serviços de lavanderia, serviços de coleta de lixo urbano, serviços de hotelaria, operadores de máquinas, merendeiras, agentes de saúde, varrição e capina de ruas, monitores e programadores em informática, operação de estacionamento rotativo público e privado, mão-de-obra hospitalar e de saúde, auxiliar rural, costureira, vigia, controlador de acesso e fiscal de loja; **d)** prestação de serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores, eletricitistas, mecânicos, dedetizadores, desratizadores, limpeza e desinfecção de caixas d'água; **e)** Serviços de natureza operacional em aeroportos, atendimento de aeronaves, atendimento e controle de desembarque de passageiros, limpeza de aeronaves, movimentação de carga em terminais aeroportuários, serviço de proteção em aeroportos, inspeção de passageiro, tripulante, bagagem de mão e pessoal de serviço, inspeção de bagagem despachada, controle de acesso às áreas restritas de segurança; **f)** Serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de Aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, recintos alfandegados, portos, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras.

Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto social: **a)** prestação de serviços de conservação e limpeza de estabelecimentos públicos e privados; **b)** locação de mão-de-obra em geral; **c)** agenciamento de locação de mão-de-obra, tais como: serviços de alimentação (lanchonete, cantina e cafezinho), serviços auxiliares, zeladores, bibliotecários, cozinheiros, padeiros, confeitadores, copeiros, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, digitadores, auxiliares administrativos, porteiros, açougueiros, garçons, passadeiras, garagistas, controladores de estacionamento, motoristas, Office-boys, moto-boys, transporte rodoviários de malotes e documentos, leituristas de hidrômetros, gás e contadores de energia elétrica, camareiras, carregadores, lavadores, auxiliares de enfermagem, secretárias, movimentação de cargas, serviços de jardinagem, roçadores, serviços de lavanderia, serviços de coleta de lixo urbano, serviços de hotelaria, operadores de máquinas, merendeiras, agentes de saúde, varrição e capina de ruas, monitores e programadores em informática, operação de estacionamento rotativo público e privado, mão-de-obra hospitalar e de saúde, auxiliar rural, costureira, vigia, controlador de acesso e fiscal de loja; **d)** prestação de serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores, eletricitistas, mecânicos, dedetizadores, desratizadores, limpeza e desinfecção de caixas d'água; **e)** Serviços de natureza operacional em aeroportos, atendimento de aeronaves, atendimento e controle de



[Handwritten signatures and scribbles]



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

31/08/2020

Certifico o Registro em 31/08/2020

Arquivamento 20203514963 Protocolo 203514963 de 26/08/2020 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 318166897146006

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

desembarque de passageiros, limpeza de aeronaves, movimentação de carga em terminais aeroportuários, serviço de proteção em aeroportos, inspeção de passageiro, tripulante, bagagem de mão e pessoal de serviço, inspeção de bagagem despachada, controle de acesso às áreas restritas de segurança; **f)** Administração e controle de empresas do mesmo grupo; **g)** Serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de Aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, recintos alfandegados, portos, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras; e **h)** obras de terraplenagem e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, sendo estas atividades exercidas apenas pela Filial 02.

Parágrafo único – A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação, para qualquer atividade constante do objeto social ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio ou não.

Cláusula 4ª – A Sociedade iniciou suas atividades em 02/04/1986 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª – O Capital Social é de R\$ 1.903.752,00 (Um milhão, novecentos e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais), representado por 1.903.752 (um milhão e novecentos e três mil, setecentos e cinquenta e duas quotas), com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional ou bens, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Orbenk Participações Eireli.	1.875.616	R\$ 1.875.616,00
Ronaldo Benkendorf	20.632	R\$ 20.632,00
Leandro Meneghini	1.876	R\$ 1.876,00
Ricardo Wasem Alves	1.876	R\$ 1.876,00
Denilson Marcio Rodrigues	1.876	R\$ 1.876,00
Anderson de Medeiros Beck	1.876	R\$ 1.876,00
Total	1.903.752	R\$ 1.903.752,00

Parágrafo 1º – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 2º – Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º – Cada quota é indivisível e dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo 4º – As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito as transações que oneram as mesmas.

Cláusula 6ª – Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela Sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora, devendo pagar-lhes os juros legais, a atualização monetária fixada pelos índices oficiais aplicáveis e a multa de 2% (dois por cento) sobre a importância não integralizada (art. 106, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76).

Parágrafo único – Poderá, ainda, verificada a mora, a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, reduzir a participação do sócio remisso ao montante já realizado. O Capital Social sofrerá então a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

Cláusula 7ª – O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

Parágrafo 1º – O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

Parágrafo 2º – Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio deixar de exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

Cláusula 8ª – Os sócios somente podem ceder e transferir suas quotas entre si ou a terceiros, no todo ou em parte, respeitado o direito de preferência e o procedimento estabelecidos nesta cláusula, sendo nulas as transações feitas em desacordo a esta cláusula.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

31/08/2020

Certifico o Registro em 31/08/2020

Arquivamento 20203514963 Protocolo 203514963 de 26/08/2020 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 318166897146006

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

Parágrafo 1º - O sócio que represente mais de 50%(cinquenta por cento) do capital social terá sempre preferência na aquisição das quotas em relação aos demais sócios e a terceiros, independente de concordância destes, sendo prioritária a oferta a este sócio majoritário, cujo prazo será de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a oferta do vendedor, contado da formalização da oferta.

Parágrafo 2º - Não exercido o direito de preferência pelo sócio que represente mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social, a oferta das quotas deve ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, a qual remeterá cópia a todos os demais quotistas, que poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso, a oferta de venda deverá conter quantidade, preço e condições de pagamento, bem como poderão ainda os quotistas interessados, no mesmo prazo para resposta à oferta, apresentar ao alienante contraproposta, sendo a este facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir tais quotas, elas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no capital social.

Parágrafo 4º - Ainda que os sócios não adquiram a totalidade das quotas ofertadas, as quotas somente poderão ser alienadas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, com a anuência expressa de sócios que representem a maioria do Capital Social.

Parágrafo 5º - Ficam dispensadas as formalidades e prazos desta cláusula se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

Cláusula 9ª - A Reunião Ordinária dos Quotistas será realizada anualmente, podendo ser dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo 1º - Dependem da deliberação dos sócios, as seguintes matérias: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII - o pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

Parágrafo 2º - Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria seu objeto.

Cláusula 10 - A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes da maioria do Capital Social, com poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como para tomar as resoluções que julgarem necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, sendo presidida e secretariada pelos sócios, terceiros e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

Parágrafo único - Os quóruns de deliberação dos Sócios serão os previstos na Lei, exceto para transformação da Sociedade, cujo quórum para aprovação será da maioria do Capital Social.

Cláusula 11 - A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo 1º - O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo 2º - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião dos Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

ORBENK



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

31/08/2020

Certifico o Registro em 31/08/2020

Arquivamento 20203514963 Protocolo 203514963 de 26/08/2020 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 318166897146006

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

Parágrafo 3º - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernados, hipótese em que cada livro terá no máximo 20 (vinte) folhas.

Cláusula 12 - A Sociedade poderá designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em Reunião de Quotistas convocada para este fim.

Parágrafo Único - A Sociedade será administrada pelo sócio **RONALDO BENKENDORF**, anteriormente qualificado, na qualidade de sócio administrador, ficando dispensado de prestar caução.

Cláusula 13 - O Sócio administrador terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e para prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando isoladamente, ressalvados os atos previstos no Parágrafo 2º.

Parágrafo 1º - No limite de suas atribuições, o Diretor poderá constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para o substituir na prática dos atos de sua competência, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - Somente com autorização expressa prévia de sócios representantes da maioria do capital social, o Diretor poderá: a) alienar, vender, doar, ceder, gratuita ou onerosamente, gravar, dar em garantia perante bancos para fins de empréstimos, e adquirir bens imóveis, participações societárias ou fundo de comércio, b) contratar com bancos e instituições de crédito, financiamentos e empréstimos em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por operação.

Parágrafo 3º - Para os efeitos legais determinados, o Diretor autorizado ao uso da denominação social assinará juntamente com a denominação.

Parágrafo 4º - No caso de falecimento, interdição ou incapacidade jurídica absoluta, temporária ou permanente de qualquer Diretor, esse será substituído através de indicação de sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião de quotistas.

Cláusula 14 - O Diretor receberá mensalmente, a título de pró-labore, a importância que for fixada, em Reunião dos Quotistas, por deliberação de sócios representantes da maioria do Capital Social.

Cláusula 15 - É vedado ao Diretor, em nome da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

Parágrafo único - O prazo de gestão da Diretoria é por tempo indeterminado, podendo ser destituída a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

Cláusula 16 - A Sociedade poderá, mediante deliberação de sócios representativa de mais da metade do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

Parágrafo 1º - A deliberação de exclusão deverá ser tomada em Reunião de Quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

Parágrafo 2º - Entende-se como Justa Causa, além de outras hipóteses causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a *affectio societatis*, a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou da denominação social, a recusa à prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, atos que demonstrem prejuízo à imagem da empresa, ato ilegal ou que cause prejuízo à empresa nas atividades de sua competência, a superveniência de incapacidade moral, a falência ou insolvência civil, e incompatibilidade com os demais sócios.

Parágrafo 3º - A não apresentação de defesa ou a recusa em assinar o termo de recebimento implicará na exclusão do sócio acusado, assim como a defesa apresentada fora do prazo ou que seja analisada e julgada improcedente, razões pelas quais os sócios que representam mais da metade do Capital Social efetuarão a exclusão do sócio acusado.

Parágrafo 4º - Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído as disposições previstas na cláusula 19.

Cláusula 17 - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência, impedimento ou ausência legal de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na cláusula 19.

Cláusula 18 - A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na cláusula 8ª.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

31/08/2020

Certifico o Registro em 31/08/2020

Arquivamento 20203514963 Protocolo 203514963 de 26/08/2020 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 318166897146006

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

Parágrafo único. O ingresso de herdeiros na Sociedade poderá ser vetado por sócios que representem a maioria do Capital Social, caso em que se aplicará o disposto na cláusula 19.

Cláusula 19 – Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, ausente legal, excluído ou falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda vencendo a primeira 60 dias a contar do desligamento do sócio.

Parágrafo único - Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica financeira da Sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no parágrafo anterior, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, ausente legal, excluído ou falecido.

Cláusula 20 – Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 dias, nas hipóteses previstas na Lei ou por deliberação de sócios que representem 75% do Capital Social.

Parágrafo único – Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem mais da metade do Capital Social. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

Cláusula 21 – O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo, o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.

Parágrafo 1º - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião que para tal finalidade deverão realizar. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua consequente redução, nos termos da lei. Os sócios participarão nos resultados proporcionalmente a participação social de cada um.

Parágrafo 2º - Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

Parágrafo 3º - A Sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

Parágrafo 4º - Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Cláusula 22 – A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

Cláusula 23 – Nos casos omissos neste contrato, não serão aplicadas as disposições das Sociedades Simples, desta forma, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei 10.406 de 10.01.2002, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

Cláusula 24 – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem está condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 25 – Fica eleito o foro da cidade de Joinville – SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a solução de quaisquer litígios que



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/08/2020

Arquivamento 20203514963 Protocolo 203514963 de 26/08/2020 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 318166897146006

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

31/08/2020

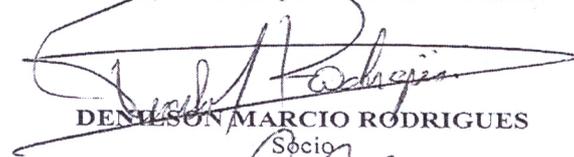
dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que venha a ser.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram este instrumento assinado pelos sócios.

Joinville – SC, 24 de julho de 2020.

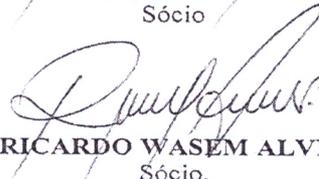

ORBENK PARTICIPAÇÕES EIRELI
Sócia representada por Alcides Benkendorf


RONALDO BENKENDORF
Sócio Administrador


DENILSON MARCIO RODRIGUES
Sócio


ANDERSON DE MEDEIROS BECK
Sócio


LEANDRO MENEZHINI
Sócio


RICARDO WASEM ALVES
Sócio,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

31/08/2020

Certifico o Registro em 31/08/2020

Arquivamento 20203514963 Protocolo 203514963 de 26/08/2020 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 318166897146006

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



203514963

219

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	203514963 - 26/08/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42200795231
CNPJ 79.283.065/0001-41
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2020
SOB N: 20203514963

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203514963

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 41901927639
CNPJ 79.283.065/0015-47
ENDERECO: RUA RIO GRANDE DO SUL, FRANCISCO BELTRAO - PR
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04015168909 - RICARDO WASEM ALVES
Cpf: 09841296934 - ALCIDES BENKENDORF
Cpf: 55381200072 - LEANDRO MENEGHINI
Cpf: 71297510372 - DENILSON MARCIO RODRIGUES
Cpf: 75125684953 - RONALDO BENKENDORF
Cpf: 02653855984 - ANDERSON DE MEDEIROS BECK



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

31/08/2020

Certifico o Registro em 31/08/2020

Arquivamento 20203514963 Protocolo 203514963 de 26/08/2020 NIRE 42200795231

Nome da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 318166897146006

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ - ESTADO DE SANTA CATARINA

CONCORRÊNCIA N.º 02/2021

Processo nº 016/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-0959, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002 apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe.

I - ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, compete salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou desapreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo para o erário Público e para o Contribuinte de Campo Largo, merecedor de todo respeito e consideração.

Assim, com todo respeito e acatamento, comparece a Impugnante perante a Pregoeira Oficial no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

II - DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A Impugnante obteve o edital da licitação em referência, com o firme propósito de participar do certame. A circunstância, por si só, demonstra de maneira cabal seu interesse em participar do processo, o que, nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 a legitima a formular este apelo.

III - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, que ocorrerá no dia 28 de abril de 2021.

Isso porque, conforme o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, o prazo para impugnar o instrumento convocatório é de **até 2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou

concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Já a Lei de Licitações - L. 10.520/02 - prevê a forma de contagem do mencionado prazo, conforme podemos ver abaixo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)

Ou seja, de acordo com o que dispõe a lei, o licitante tem até o segundo dia útil antecedente à sessão pública para apresentar a impugnação. Portanto, como a sessão ocorrerá em 28/04/2021 (quarta-feira), o primeiro dia útil anterior à abertura é o dia 27/04/2021 (terça-feira) e **o segundo dia útil é dia 26/04/2021 (segunda-feira)**.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGAO ELETRÔNICO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO - ART. 41, 2º DA LEI 8.666/93 - CONTAGEM - INÍCIO - ART. 110 DA LEI DE LICITAÇÕES - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DECISÃO UNÂNIME (TJSE - REEXAME NECESSÁRIO 0117/2007. Acórdão: 200861. Processo: 2007213125. Rel.: Des. José Alves Neto - Unânime)

VOTO

(...)

"Utilizando as regras acima transcritas constato que o prazo para a impugnação do edital iniciou no dia 05.06.2006 (segunda-feira), data de abertura do pregão. Excluído o dia de início e retrocedendo dois dias úteis, chega-se ao dia 01.06.06 (quinta-feira) que, incluído na contagem, é o dia do vencimento. A impugnação portanto é tempestiva."

É como voto

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no mesmo sentido:

Processo: TC-029.377/2006-0. Natureza: Representação. Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF). Interessada: Habra Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

DESPACHO

(...)

5. Verifico, todavia, que a impugnação ocorreu dentro do prazo de até dois dias úteis antes da data de recebimento das propostas previsto no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000.

6. Como estabelecia o edital do procedimento em questão, as propostas deveriam ser entregues no dia 18/12/2006, segunda-feira. Pela regra de contagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/93, e considerando que o prazo em questão é de antecedência, ou seja, deve ser contado para trás, deve ser excluído o primeiro dia, 18/12, bem como os dois anteriores, domingo e sábado. Computam-se, assim, a sexta-feira, 15/12, e a quinta-feira, 14/12, dia em que se esgotaria o prazo para impugnação. Como o edital foi impugnado exatamente em 14/12/2006 (fl. 59), não houve intempestividade. Assinlo que a forma de contagem utilizada coaduna-se com a orientação dos Acórdãos nºs 1.871/2005 e 1.406/2006-TCU-Plenário.

6. Ademais, ainda que fosse intempestiva a impugnação, era absolutamente necessária alguma manifestação do pregoeiro. (...)

Gabinete do Presidente, em 05 de janeiro de 2007.54 AROLDO CEDRAZ na Presidência.

Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação da Impugnação, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhe-los.

IV - DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

A licitação na modalidade Concorrência é regulada pela Lei nº 8.666/93, sendo que o seu art. 3º preleciona que:

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Inferre-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade concorrência está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.**

Ocorre que ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades:

A - Da exigência indevida de registro de atestado de capacidade técnica-operacional em nome da licitante

Do que se extrai do instrumento convocatório, em seu Anexo III - Termo de Referência - em destaque, verifica-se a seguinte exigência, quanto à qualificação técnica das proponentes:

11.2. Atestado de Capacidade Técnica operacional em nome da licitante, compatível em características e quantidades, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado **devidamente registrado no CREA ou CAU**, comprovando ter executado os serviços considerados de maior relevância técnica e valor significativo, conforme estabelecido:

1. Varrição manual de vias públicas com quantidade mínima mensal igual ou superior a 110,00 quilômetros/mês;
2. Capina manual e mecanizada de vias públicas com quantidade mínima mensal igual ou superior a 30,00 quilômetros/mês;
3. Disponibilização de caçambas estacionárias para armazenamento temporário de resíduos, na quantidade mínima de 6 unidades;

Ocorre que o Edital de Convocação deve ser alterado, substituindo-se a expressão "Atestado de Capacidade Técnica Operacional" por "Atestado de Capacidade Técnica **Profissional**".

Salienta-se que há diferença em relação ao conceito de Qualificação Técnica Operacional e a Qualificação Técnica Profissional, conforme muito bem leciona o professor Marçal Justen Filho :

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômico, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela

execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. **É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face os órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA.** Veja que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. **A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.**

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. **Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).**

Conforme já citado acima, consta do edital a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, o qual deverá ser registrado no CREA/CAU. Todavia, tal exigência, em face ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, trata de atestado registrado em órgão competente apenas para capacitação técnica PROFSSIONAL, ou seja, do engenheiro.

Salienta-se que a Lei, em momento algum, traz a exigência de registro de atestado de capacidade técnica, em Conselho de Classe, em nome da empresa licitante, até porque, conforme a decisão nº PL-2294/2019 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), expõe justamente o fato de que o CREA não registra atestado de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, mas tão somente o técnico-profissional, no qual consta a empresa pela qual este foi ou é responsável técnico.

Portanto, o atestado de capacidade técnico-operacional não pode e nem deve ser cobrado, tendo em vista que no momento que o profissional é desvinculado da empresa, leva consigo seus atestados, não sendo permitido o uso destes mais pela empresa.

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.517
Decisão Nº: PL-2294/2019
Referência: Processo nº 04646/2019

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

Ementa: Orienta aos Creas sobre emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 13 de dezembro de 2019, apreciando a Deliberação nº 1600/2019-CEEP, que trata da Proposta CP nº 40/2019, por meio da qual aquele fórum consultivo propõe ao Plenário do Confea que "deixe claro que os Creas não registram atestado de capacidade técnico-operacional e que o atestado de capacidade técnico profissional não vale como atestado de capacidade técnico operacional", e considerando que o Colégio de Presidentes (CP) alega, dentre outras justificativas, que "é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de acervo técnico, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado"; considerando que o art. 15 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei; considerando que a Lei nº 8.666, de 1993, fixou que na etapa de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado; considerando que na capacitação técnico-operacional a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, enquanto que na capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico; considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão nº 1.332/2006, esclarece o seguinte: "**A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjunção de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.**"; considerando que o art. 48 da Resolução nº 1.025, de 2009, estabelece que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; **considerando que o art. 55 da Resolução nº 1.025, de 2009, estabelece que é vedada a emissão de CAT em nome da**

pessoa jurídica, enquanto que o Parágrafo único estabelece que a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional das pessoas jurídicas somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico; considerando, desta maneira, que não existe previsão para emissão de atestado de capacidade técnico-operacional pelos Creas no bojo da Resolução nº 1.025, de 2009; **considerando o Parecer GRI nº 09/2019, DECIDIU, por unanimidade, orientar aos Creas nos seguintes termos:** 1) Pelo impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais. 2) O atestado de capacidade técnico profissionais não vale como atestado de capacidade técnico operacional por conta das naturezas distintas destas espécies. Presidiu a votação o Presidente JOEL KRÜGER. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO MARQUES, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WALDIR DUARTE COSTA FILHO e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.

Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2019.
Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente do Confea

Desta feita, requer-se a alteração do Instrumento Convocatório, no sentido de que seja exigido apenas **atestados de capacidades técnico-profissional** registrados no CREA ou CAU, conforme legislação e doutrina acima colacionadas.

B - Da necessária divisão do objeto licitado - item 03

Não obstante a necessidade de alteração do edital, para ver alterada a exigência acima elencada, frisa-se que outra, e mais importante alteração deve ser feita no Instrumento Convocatório: a **DIVISÃO DO OBJETO LICITADO**.

Como se depreende da leitura do edital, o julgamento será feito pelo MENOR PREÇO GLOBAL. Sendo que o objeto da contratação foi dividido em 03 Itens, vejamos:

SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - MUNICÍPIO DE ITAPOÁ					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Prestação de serviços de limpeza urbana das vias públicas do Município de Itapoá - Baixa Temporada	Mês	8	R\$ 304.858,95	R\$ 2.438.871,61
2	Prestação de serviços de limpeza urbana das vias públicas do Município de Itapoá - Alta Temporada	Mês	4	R\$ 390.895,97	R\$ 1.563.583,90
3	Fornecimento de 12 caçambas estacionárias, incluindo o transporte com caminhão polígulindaste e higienização	Mês	12	R\$ 9.000,00	R\$ 108.000,00
TOTAL GERAL					R\$ 4.110.455,51

No entanto, destaca-se que o fornecimento de caçambas estacionárias nada tem a ver com a prestação de serviços terceirizados de limpeza urbana, de tal modo que o item 03 não poderia ser parte do "grupo" (composto pelos itens 01, 02 e 03).

Veja-se que não há no Edital justificativa por parte da Administração Pública que justifique a contratação de produtos e de serviços em um mesmo "grupo", o que a lei lhe impõe.

Desta sorte, imperioso se faz a alteração da forma de julgamento do certame, passando a se dar por meio do MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, sendo o GRUPO 1 constante dos itens 01 e 02 e o GRUPO 2, composto pelo item 03, com o conseqüente parcelamento do objeto em DOIS GRUPOS, ao invés de três itens, como atualmente.

Tal providência encontra amparo legal no art. 23 da Lei Geral de Licitações, vejamos:

art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifamos)

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula nº 247 TCU, que **trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Considerando ser dever do gestor público zelar pelo Patrimônio Público e cumprir com as determinações legais, devem ser revistas as regras dispostas no instrumento editalício, em observância ao princípio da legalidade.

Seguindo esse pensar, importa observar os ensinamentos de J. CRETILLA JÚNIOR:

“a habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringir-se-á àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeiras para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.” (Das Licitações Públicas: Comentários à Nova Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 5ª ed. Forense, RJ. 1994)

Não se desconhece que o objetivo principal da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, porém, para que se obtenha a melhor proposta, além da necessária especificação do serviço, **é imprescindível a formulação de exigências de qualificação técnica e jurídica que visem afastar empresas aventureiras do certame.**

IV - NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PELO ATENDIMENTO DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO

Considerando os princípios da isonomia e da publicidade, e em virtude da necessidade de deferimento da presente impugnação, o que conseqüente culminará em alteração ao edital, este deve ser republicado, com reinício do prazo para apresentação da proposta, nos termos da Lei 8.666/1993, em seu art. 21, § 4.º, que assim disciplina:

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A necessidade de republicação do edital vem promover a observância aos princípios da publicidade, legalidade e isonomia ao permitirem que os potenciais interessados tenham devolvido o tempo necessário para estudarem a melhor proposta para ser apresentada.

A jurisprudência pátria já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, tendo sido rigorosa ao **declarar a nulidade de procedimentos licitatórios** onde se processam **alterações no edital** sem que as mesmas sejam tornadas conhecidas aos **potenciais licitantes, com a efetiva reabertura do lapso temporal para o oferecimento das propostas:**

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO. DIREITO DE

REPUBLIÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÃO OU MANUTENÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO EDITAL. ART. 20 DO DECRETO 5.450/2005. REMESSA IMPROVIDA. 1. Os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro não podem contrariar o que está previsto no edital de licitação. 2. O Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão, dispõe que: "Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." 3. A ação do pregoeiro de afirmar que a declaração, constante do item 8. 2.3, deverá ser expedida pelo INSEG - Instituto Profissional de Segurança Privada do Estado da Bahia-, violou as normas do edital, que previa que referida declaração fosse prestada pelo CRA - Conselho Regional de Administração. 4. Constata-se prejuízo para as licitantes, tendo em vista que a modificação, sob discussão, altera a formulação das propostas. 5. Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar a republicação do edital com as modificações efetuadas, bem como a reabertura do prazo, consoante previsto no art. 4º, V da Lei 10.520/2002. 6. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 5927 BA 2007.33.00.005927-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2008 e-DJF1 p.350) (grifamos)

Dessa forma, em virtude da modificação significativa quanto ao parcelamento do objeto e alteração das exigências de habilitação, é necessário que o presente edital seja republicado para que possa se adequar aos moldes da lei. Nesse sentido colhe-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR - DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA - MODIFICAÇÃO DO EDITAL SEM NOVA PUBLICAÇÃO - AFRONTA AO ART. 21, § 4º da Lei 8.666/93 - QUALQUER ALTERAÇÃO DO EDITAL ENSEJA SUA REPUBLICAÇÃO - MODIFICAÇÃO QUE PODE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS - DEVER DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA PUBLICIDADE E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9307557 PR 930755-7 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel C de Moura, Data de Julgamento: 26/03/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1074 08/04/2013) (grifou-se)

Sendo assim, uma vez alterado o edital, impõe-se a republicação, com abertura de nova oportunidade aos interessados.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das irregularidades supramencionadas, retificar o edital da Concorrência 02/2021, por tratar-se de medida de oportuna JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 22 de abril de 2021.

**HARRIETT
CIOCHETTA
DE MELLO**
Assinado de forma
digital por HARRIETT
CIOCHETTA DE MELLO
Dados: 2021.04.23
11:43:58 -03'00'

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052

Simone Costa
OAB/SC 43.503